

Lei Maria da Penha: tipos de violência e formas de assistência

Maria da Penha Law: types of violence and forms of assistance

Gleuberson Silva dos Santos

Universidade do Norte - UNINORTE

<http://lattes.cnpq.br/8162433965134278>

Denilson Carlos da Silva Mello

Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

<http://lattes.cnpq.br/9754502586243712>



RESUMO

A Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/06, é o dispositivo, vigente, de maior relevância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela prevê em seu bojo os tipos de violência como sendo física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, assim como as formas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Este estudo tem como objetivo discutir os tipos de violência e as formas de assistência, dada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, previstas na Lei Maria da Penha. Para tanto, a metodologia utilizada para tal foi a pesquisa teórico-qualitativa, baseada em material bibliográfico especializado da área. Considera-se que os tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e as formas de assistência dadas a essas mulheres - previstas na Lei Maria da Penha - são mecanismos de fundamental importância no enfrentamento à violência contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. violência doméstica e familiar contra a mulher. tipos de violência. formas de assistência.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law, law no. 11,340/06, is the most important device in the fight against domestic and family violence against women. It predicts in its bulge the types of violence as being physical, psychological, moral, sexual and patrimonial, as well as the forms of assistance to women victims of domestic and family violence. This study aims to discuss the types of violence and forms of assistance given to women victims of domestic and family violence, provided for in the Maria da Penha Law. For this, the methodology used for this was the theoretical-qualitative research, based on specialized bibliographic material in the area. It is considered that the types of domestic and family violence against women and the forms of assistance given to these women - provided for in the Maria da Penha Law - are mechanisms of fundamental importance in coping with violence against women victims of domestic and family violence.

Keywords: Maria da Penha Law, domestic and family violence against women; types of violence, forms of assistance.

INTRODUÇÃO

Durante o processo de formação das sociedades, homens e mulheres foram assumindo diferentes funções na ordem social, onde o homem era associado à função de autoridade, devido sua força física e poder de mando. E à mulher caberia a função reprodutora, sendo considerada mais frágil para assumir papel de liderança, condição esta que favoreceu a submissão ao homem. A mulher era vista como uma “propriedade”, primeiro do pai, a quem devia obediência, principalmente quando lhe era arranjado casamento, como se fosse um acordo comercial. E depois de casada virava propriedade do marido, a quem ela assumia a obrigação de servir e obedecer, além do dever de ser boa esposa, mãe e dona de casa. (BESSA, 2007).

No Brasil, antes da colonização, os povos indígenas que aqui habitavam tinham costumes diversificados onde, a depender da tribo, a mulher assumia diferentes funções, desde dona de casa à escrava dos próprios maridos, os quais tinham sobre elas o direito e a capacidade de

lhes darem ordens. Já com a chegada dos colonizadores, em 22 de abril de 1500, as mulheres indígenas, na escassez de mulheres brancas, eram obrigadas a manterem relações sexuais com esses. Porém, com a desaprovação da igreja, a essa situação, mulheres brancas em certas condições eram trazidas pela Coroa Portuguesa para se casarem com os portugueses que aqui estavam. (PEREIRA, 2010).

No livro “História das Mulheres no Brasil”, no capítulo intitulado “Mulheres nas Minas Gerais”, o autor assevera que:

Se ouvirmos com atenção o discurso da Igreja, não será notada diferenciação entre afeto e violência. É possível perceber que os visitadores episcopais que julgavam os comportamentos da população não distinguiam qualitativamente o parceiro que espancava sua mulher daquele que lhe dedicava um afeto extremado (FIGUEIREDO, 2004, p. 181).

Ou seja, a mulher tinha um papel indiferente na relação conjugal, era vista como quem tinha apenas a função de servir aos propósitos do homem. Diante disso, para coibir essa cultura de violência doméstica e familiar, em 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que para muitos especialistas, é um dos melhores mecanismos já criado para combater os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dado a sua importância, a Lei Maria da Penha, passou a ser “[...] reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres” (MORENO, 2014, p. 1).

Portanto, considerando a relevância da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a problemática levantada nesta pesquisa se deu mediante a seguinte indagação: quais são as formas de violência e o tipo de assistência dada à mulher vítima de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha?

Para apresentação deste estudo, a estrutura do presente estudo encontra-se dividido da seguinte maneira: o primeiro ponto apresenta as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; e, o segundo ponto discute as formas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Muitos outros pontos, que também são extremamente relevantes, poderiam ser abordados, mas, para fins do que se pretende apresentar, os pontos em pauta atendem o objetivo desta pesquisa.

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A lei Maria da Penha, nº 11.340/06, objetiva proteger todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, para isso, a norma preconiza em seu Art. 7º os tipos de violência contra a mulher que devem ser coibidos, os quais são: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física é compreendida como “toda e qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, p. 1). Deste modo, compreende-se que essa forma de violência vai desde a forma mais branda de violação da saúde até a mais extremada, que é o homicídio. E neste caso, crime tipificado como feminicídio, que é o assassinato de mulher em razão do gênero, conforme Artigo 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I e II do Código Penal Brasileiro - CPB:

Art. 121 – Matar alguém: §1º...., § 2º se o homicídio é cometido: VI – contra mulher por razão da condição de sexo feminino: § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940, p.18).

A violência psicológica, uma das formas de violência elencada no artigo 7, inciso II, da Lei Maria da Penha, é:

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, p. 1).

Alguns exemplos práticos desse tipo de conduta são: "Você está equivocada", "você está delirante", "é coisa da sua cabeça", "você está vendo coisas". E, claro: "você está louca" (ISSO..., 2021, online). Frases como essas, acompanhadas de um olhar ameaçador, podem suscitar abalos psicológicos em uma mulher, ocasionando uma situação de violência.

Podemos acrescentar ao rol de condutas de violência psicológica o gaslighting, que para psicóloga e professora da Universidade de Brasília/UnB, Valeska Zanello, “é uma manipulação psicológica onde o autor dessa violência tenta criar na vítima uma dúvida acerca da própria percepção, e inclusive da própria sanidade mental” (ISSO..., 2021, online), ou seja, é uma forma de abuso psicológico, no qual “[...] as informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade” (MELLO e PAIVA, 2019, p. 87).

Gaslighting diz respeito “[...] à violência emocional por meio da manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz” (STOCKER e DALMASO, 2016, p. 683). Gaslighting está diretamente relacionado com “[...] a ação de enganar ou controlar alguém, fazendo-a acreditar em coisas que não são verdadeiras, especialmente sugerindo que elas podem estar mentalmente doentes” (GASLIGHTING, 2021, online).

Casos de gaslighting podem variar da simples negação por parte do agressor, de que incidentes abusivos anteriores já ocorreram, até a realização de eventos bizarros pelo abusador com a intenção de desorientar a vítima. A psicóloga e professora Valeska Zanello, continua sua fala afirmando que “[...] em geral, principalmente em relações heterossexuais, é comum que os homens pratiquem gaslighting. Porque esse aprender a mentir, engabelar, sobretudo mulheres, faz parte do tornar-se homem” (ISSO..., 2021, online).

Além da violência psicológica, supramencionada, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso III, apresenta uma severa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência sexual, a qual define como sendo:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p. 1).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) esse tema é tão urgente, que foi lançado em 2012 o informativo “Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra

a mulher”, o qual descreve que:

A violência sexual e a violência praticada pelo parceiro íntimo afetam uma grande proporção da população – sendo mulheres a maioria que vivencia diretamente essas violências e a maioria que as perpetraram, homens. O dano que elas causam pode durar uma vida inteira e abrange gerações, com efeitos adversos sérios na saúde, na educação e no trabalho.” Organização Mundial da Saúde - Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p. 1).

Já a Violência Patrimonial é a ação do agressor “[...] que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;” (BRASIL, 2006, p. 1).

De todos os tipos de violências elencadas na legislação em apreço, a violência patrimonial é a mais imperceptível para vítima, porque dependendo da consciência desta, se os atos não vierem acompanhados das agressões mais extremas, elas podem ser interpretadas pela vítima como atitudes revistadas de certa justiça, mesmo que lhes cause sentimento de humilhação, indignidade, impotência e outros semelhantes. E esta pode vir a entender que por ele ter lhe dado determinado bem, condição, ou outra conveniência, ele tem o direito de lhe tirar arbitrariamente tudo a qualquer momento. Mas esse sofisma é consequência dos atos de violência praticados pelo abusador, que na verdade tem por objetivo controlar a vítima.

Alguns relatos de violência patrimonial são encontrados corriqueiramente em postagens publicadas na internet, como por exemplo: “Ele tomou o celular da minha mão para eu prestar atenção nele. Pedi meu celular de volta e ele arremessou na parede” ou “ele mandou eu resolver a porra do Pix porque disse que não é obrigado a pagar tarifa para transferir nada para mim”. Ou ainda, “meu ex-marido me levou a pizzaria e não me deixou comer. Disse que se eu quisesse, eu que pagasse, porque disse que eu só queria gostar o dinheiro dele”, Estas situações são corriqueiras no dia a dia de muitas mulheres, mas em muitos casos não são levadas como sendo um crime de violência contra a mulher. (LEWGOY, 2021, online).

Um estudo encomendado pelo C6 Bank ao Datafolha mostrou que as agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar é a forma de violência patrimonial mais frequente no Brasil após a covid-19. Quase metade (47%) dos entrevistados relatou que o impedimento para participar de decisões de compra de produtos e serviços para a casa aumentou na pandemia. Os relatos são mais comuns entre mulheres do que entre homens (LEWGOY, 2021, online).

A violência patrimonial é um dos principais responsáveis pelo perpetuamento do ciclo dos relacionamentos abusivos, ainda mais, quando as mulheres dependem financeiramente do agressor. O que pode ser observado no caso a seguir:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

Fato é que há uma relação familiar entre as partes, pois foram casados e se está diante de uma situação de violência patrimonial motivada pelo gênero pela vulnerabilidade dela em relação ao ex-marido. O acusado não admite o término do relacionamento entre eles e está retendo os objetos pessoais da ex-mulher.

A vítima recorre ao Judiciário, porque tem medo da sua reação, pois ele não aceita a separação. Diante desse contexto, está assinalada a vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, a competência para o exame do procedimento é do Juizado Criminal. Aplicação do artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006.

Outra forma de violência que é praticada contra a mulher, é “[...] a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, p. 1). Ou seja, a violência moral é uma prática que se encontra “[...] intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam danos emocional e diminuem a autoestima das mulheres” (ALBUQUERQUE, 2020, online) .

A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O Artigo 9º da lei 11.340/06 estabelece regras referentes à assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deve ser prestada de forma articulada seguindo diretrizes e princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública e demais normas, bem como em conjunto com políticas públicas de proteção visando casos emergenciais.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006, p. 2).

Seguindo essas diretrizes, a depender do caso concreto, o juiz determinará a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal. E, objetivando preservar sua integridade física e psicológica, assegurará acesso prioritário à remoção, quando a vítima for servidora pública ou integrante da administração indireta. Conforme previsto no art. 36 da lei nº 8.112 de 1990, a remoção é: “o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede” (BRASIL, 1990, p. 6). Em outras palavras, é o afastamento da vítima do local onde o crime é praticado.

Conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º, I, do art. 9º, da Lei nº 11.340/06:

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; (BRASIL, 2006, p. 2).

Nesse mesmo sentido de preservação à integridade, a lei determina, ainda, a manutenção do vínculo empregatício, mesmo em face do afastamento da vítima do seu local de trabalho, medida essa que pode durar por até seis meses, se necessário. Além, também, do encaminhamento a assistência jurídica para fins de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento e dissolução de união estável, tudo de acordo com que cada situação pede.

Ou seja, de acordo com o que determina a Lei Maria da Penha, nos incisos II e III, pará-

grafo 2º, artigo 9º, a preservação à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar será subsidiada pela:

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006, p. 2).

No que se refere à natureza jurídica do referido afastamento do local de trabalho, Mauricio Godinho Delgado denomina a suspensão e a interrupção contratual nos seguintes termos:

A suspensão contratual é a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado. Já a interrupção contratual é a sustação temporária da principal obrigação do empregado no contrato de trabalho (prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador), em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais (DELGADO, 2017, online).

Questão, no entanto, se trata de suspensão contratual ou interrupção contratual, não se encontra pacificada na Doutrina, e considerando que até pouco tempo houve a Reforma Trabalhista pela lei 13.467/2017, este tema já poderia ter sido abordado e discutido; porém, como não houve tal definição para esta questão, em situações como esta, no caso concreto, além da violência a ser enfrentada, haveria mais a questão das custas deste afastamento. Se esta seria do empregado, mediante a suspensão salarial ou se seria do empregador, que não cessaria o pagamento salarial da vítima afastada judicialmente. (VIEIRA, 2009 *apud* CORBELLINI, 2013, online).

Além das garantias supramencionadas, a Lei Maria da Penha prevê ainda mais garantias, como acesso aos benefícios decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, inclusão nos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e quaisquer outros tratamento voltados para mulheres em situação de violência doméstica; há a previsão de prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais perto de sua residência ou transferência para este, dos quais todas as informações são sigilosas, reservados apenas ao juiz, ao Ministério Público e demais órgãos competentes do Poder Público. (BRASIL, 2006, p. 2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo em comento foi possível constatar a importância da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo um importante instrumento utilizado para coibir, assistir e apoiar mulheres em situação de vulnerabilidade, humilhação e perigo.

A problemática levantada nesta pesquisa se deu mediante a seguinte indagação: quais são as formas de violência e o tipo de assistência dada à mulher vítima de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha? Questionamento esse que será respondido nos parágrafos a seguir.

Compreende-se que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, listadas

na Lei Maria da Penha, quais são física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, são condutas que necessitam ser coibidas, por serem ações que suplantam os limites pacíficos de convívio entre duas ou mais pessoas, onde a vítima figura o polo mais frágil da relação.

No tocante as formas de violências supracitadas, é manifesto em todas essas a existência de um sentimento de posse, pertencimento e propriedade por parte do agressor sobre a vítima, o que serve de alibi para fomentar crimes ultrajados de condutas normais no psíquico de quem agride, fazendo com que, muitas das vezes, as vítimas acreditem que elas sejam as verdadeiras culpadas das ações truculentas que sofrem de forma gratuita.

Constatou-se que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar encontra repouso na Lei Maria da Penha, qual deve ser executada em consonância com as diretrizes e princípios das demais leis, normas e políticas públicas de proteção e, nos casos emergências que a invocarem.

Deste modo, essa assistência à mulher passa pela inclusão de seu nome nos programas assistenciais do governo; prioridade no caso de remoção do local de trabalho, sendo essa servidora pública; manutenção do vínculo trabalhista; assistência jurídica no que for preciso, entre outras garantias, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da vítima. No entanto, a doutrina não se encontra pacificada no que se refere a suspensão contratual ou a interrupção contratual.

Considera-se que esses tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, outrora, eram concebidos e aceitos como condutas normais e corriqueiras no seio da sociedade. Porém, com o avanço das discussões a respeito de mecanismos jurídicos para combater esse tipo de crime, a sociedade começa a apresentar movimentos que caminham em direção a paridade de direitos entre homens e mulheres, com intuito de tratar os iguais de forma iguais e os desiguais de forma desiguais. Toda via, foi com a criação da Lei Maria da Penha, lei 11.340/06, que o judiciário brasileiro conseguiu dispor de mecanismos - de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar - para coibir, com eficiência, as ocorrências desse tipo de crime, fazendo com que a Lei Maria da Penha seja considerada, até por organizações como a OMS, como um dos melhores instrumentos de combate à violência contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante da envergadura dessa temática, salienta-se que a Lei Maria da Penha é um tema de grande relevância para o encadeamento de novos estudos, pesquisas e debates no campo acadêmico e social. Tendo em vista que o conhecimento é um organismo em constante crescimento, essa temática pode ser explorada de forma permanente desencadeando em novos estudos, a contribuir com o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson. A violência moral contra a mulher. 2020. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher?url=artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em: 16 out. 2021.

BESSA, Karia Adriana Martins. O papel da mulher na sociedade ao longo da história. 2007. Disponível em: <https://estelavieira-uminho.blogspot.com/2009/08/o-papel-da-mulher-na-sociedade-ao-longo.html>.

Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Estatuto dos Servidores Públicos. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

CORBELLINI, Tanise. A Lei Maria da Penha e o contrato de trabalho da mulher violentada. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3546, 17 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23959>. Acesso em: 21 out. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2017. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/interruptao-suspensao-do-contrato-618983422>. Acesso em: 25 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary. História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004.

GASLIGHTING. Cambridge International Dictionary of English. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ISSO tem nome: entenda o que é 'gaslighting', um tipo de violência psicológica. Fantástico, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/quadros/isso-tem-nome/noticia/2021/10/31/isso-tem-nome-entenda-o-que-e-gaslighting-um-tipo-de-violencia-psicologica.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LEWGOY, Júlia. Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres. Entenda. (Site). São Paulo: Valor Investe, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia Maria Lima. Lei Maria da Penha na prática. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

MORENO, Renan. A eficácia da Lei Maria da Penha. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência. 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=6D370C99DBA7CB030ACF16D7F5107429?sequence=3. Acesso em: 14 out. 2021.

PEREIRA, Alessandra de Oliveira. Aspectos Polêmicos da lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha). Marília, SP: UNIVEM, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/631>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. Conflito de Jurisdição nº CJ 70081305781 RS. In: Conflito de Jurisdição. Relator: Sylvio Baptista Neto. Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do RS, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/784002469/conflito-de-jurisdicao-cj-70081305781-rs>. Acesso em: 23 out. 2021.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 679-690, set./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p679>. Acesso em: 23 out. 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos as instituições de ensino pelas quais passamos, Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Universidade do Norte – UNINORTE; Universidade Luterana do Brasil – ULBRA; Faculdade Dom Bosco – FDB e aos nossos professores, pela a imensurável contribuição dada ao nosso processo de construção quanto cidadão.